



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 1063/2022

Parauapebas, 31 de maio de 2022.

A Sua Excelência o Senhor

IVANALDO BRAZ SILVA SIMPLICIO

Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas

Av. F – Beira Rio II

Parauapebas – PA

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, no prazo legal, que, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 056/2022, aprovado pelos nobres vereadores desta Casa Legislativa.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões do presente veto.

Atenciosamente,

DARCI JOSÉ LERMEN

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÚPEBAS GABINETE DO PREFEITO

RAZÕES DO VETO

Excelentíssimos Vereadores e Vereadoras,

1) DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE VETO

As razões do presente veto estão sendo enviadas a essa ínclita Casa de Leis Municipal dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica, conforme leitura do art. 50, § 1º c/c art. 264, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraúpebas, que estabelecem **o prazo de 15 dias úteis, a contar do recebimento do projeto**, que ocorreu em **12 de maio de 2022 (quinta-feira)**.

Considerando a referida contagem, tem-se que o presente veto está sendo exercido dentro do lapso temporal, o que garante o seu regular processamento e a pretensão de acolhimento por essa Casa de Leis.

2) RAZÕES DO VETO

A elaboração de uma Lei passa por um conjunto de etapas, quais sejam: *propositura, emendas, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação*, etapas essas que estruturam o denominado processo legislativo.

A etapa inicial é denominada “iniciativa do Projeto de Lei” que, dependendo da matéria, tanto pode ser instaurado pelo Executivo quanto Legislativo, sendo que, legalmente, há matérias cuja iniciativa são privativas do Poder Executivo e outras privativas à Câmara Municipal.

Em relação à estrutura legislativa municipal, o processo está prescrito na Lei Orgânica e, assim, o *iter* procedimental do processo de elaboração da Lei deve seguir, fielmente, os mandamentos e princípios inscritos no mencionado instrumento normativo, sob pena de nulidade do processo.

José Afonso da Silva, em sua obra “Curso de Direito Constitucional Positivo”, 24ª edição, pág. 527, assim conceitua veto:

“Veto é o modo de o **Chefe do Executivo** exprimir sua **discordância com o projeto aprovado**, por entendê-lo **inconstitucional ou contrário ao interesse público**.”

(grifos nossos)

Em compreensão semelhante é a posição adotada pelos constitucionais Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco *in* Curso de Direito Constitucional, 13ª edição, Saraiva, 2018, p. 989, *in verbis*:

“O veto, que é irretratável, deve ser expresso e fundamentado na **inconstitucionalidade do projeto (veto jurídico)** ou na **contrariedade ao interesse público (veto político)**. (...)

O veto pode ser **total**, quando abarca todo o projeto, ou **parcial**, se atinge apenas partes do projeto. O veto parcial não pode recair apenas sobre palavras ou conjunto de palavras de uma unidade normativa. O veto parcial não pode deixar de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS GABINETE DO PREFEITO

incidir sobre o texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. Busca-se prevenir, assim, a desfiguração do teor da norma, que poderia acontecer pela supressão de apenas alguns de seus termos.”

(grifos nossos)

No presente caso, verifica-se a necessidade de **VETAR PARCIALMENTE** o **Projeto de Lei nº 056/2022**, aprovado pelos ilustres vereadores, que visa obrigar as empresas organizadoras ou promotoras de eventos a exibirem vídeos educativos antidrogas na abertura de espetáculos, eventos culturais e similares realizados no Município de Parauapebas, a fim de promover a sensibilização, prevenção e o combate ao uso de substâncias alucinógenas ou entorpecentes. Ainda, atribui ao Poder Executivo a atribuição de fiscalizar o particular no cumprimento de sua obrigação.

Ocorre que o último ponto do projeto acima citado, trazido pelo artigo 4º do Projeto de Lei, em realidade, cria uma atribuição para o Poder Executivo Municipal. Vejamos o que diz o artigo proposto:

“Art. 4º A fiscalização será feita pelo órgão do Poder Executivo responsável pela expedição de alvará para realização de eventos.”

No entanto, nos termos do artigo 53, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Prefeito propor lei que disponha sobre atribuição de órgão da Administração Pública Municipal, *in verbis*:

“Art. 53. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

VII - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.”

Assim sendo, tendo em vista que o vício que sobrecarrega sobre o artigo 4º do Projeto de Lei não se verifica nos demais dispositivos, entende-se como juridicamente viável proceder com o veto do referido artigo, mantendo-se as demais disposições.

Desta feita, diante das considerações apresentadas, **RESOLVO VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 056/2022, vetando-se o seu artigo 4º, ante a contrariedade ao artigo 53, inciso VII da Lei Orgânica do Município, nos moldes do que faculta o art. 50, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas.

Município de Parauapebas, 31 de maio de 2022.

DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL